

## Joana Figueiredo

---

**De:** Direcção ANEL [direccao@anel.pt]  
**Enviado:** quinta-feira, 13 de Janeiro de 2011 19:08  
**Para:** Comissão 6ª - CAEIE XI  
**Anexos:** Parecer da ANEL sobre o Projecto de Decreto.pdf

*Conforme solicitado aquando da recente audição desta associação pela Comissão, junto remetemos o parecer enviado em Março de 2010 a tutela, sobre o projecto de decreto-lei (que viria a ser o DL 109/2010), no qual estão explanadas as principais preocupações desta associação relativamente aquele diploma. A única sugestão aceite pela tutela foi a manutenção da exigência de um estabelecimento comercial para cada agência funerária. Todas as outras foram ignoradas e mantêm-se pertinentes, designadamente as que estão a ser objecto de análise pela Comissão de Assuntos Económicos, mais concretamente a privatização dos cemitérios e a abertura discriminatória do sector funerário às associações mutualistas.*

Associação Nacional de Empresas Lutuosas



[www.anel.pt](http://www.anel.pt)

Rua Cidade Quelimane nº 3A, 1800-121 LISBOA

Tel. 21 868 79 78

Fax. 21 868 93 15

**Parecer da ANEL sobre o Projecto de Decreto-lei que regula o acesso e  
exercício da actividade funerária  
(que revoga o DL 206/2001, o DL 41/2005 e altera o DL 411/98)**

**Notas Prévias**

O projecto de Decreto-lei supra citado é justificado pela necessidade de conformar a legislação vigente com os princípios e critérios a observar nos regimes de acesso e exercício de actividades de serviços previstos na Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006.

No entanto esta Directiva prevê expressamente a possibilidade de ser justificada a manutenção de requisitos de acesso e exercício da prestação de serviços face à necessidade de garantir a qualidade da mesma, a defesa dos consumidores e a preservação da saúde pública, princípios aliás invocados no preâmbulo do diploma para justificar alguns dos requisitos mantidos, designadamente a exigência de um responsável técnico pela agência.

Porque razão estes princípios fundamentais não serviram igualmente de justificação para a manutenção de outros requisitos basilares da legislação vigente, como a exigência de um estabelecimento aberto ao público ou de um auto-fúnebre para cada estabelecimento? Não serão eles igualmente condições essenciais para a salvaguarda da qualidade da prestação de serviços e de defesa dos consumidores, senão mesmo da preservação da saúde pública?

No que concerne ao estabelecimento comercial é a própria Directiva, baseada em jurisprudência do Tribunal de Justiça, que afirma (vd L 376/46 Considerandos (77) da Directiva 2006/12/CE de 12/12/2006) que *“O carácter temporário da prestação não deverá excluir a possibilidade de o prestador de serviços se dotar, no Estado-Membro em que o serviço é prestado, de uma determinada infra-estrutura (incluindo um escritório ou um gabinete) na medida em que esta infra-estrutura seja necessária para o cumprimento da prestação em causa.”*

Ora se a própria Directiva, baseada em jurisprudência do Tribunal de Justiça, admite que, mesmo nas prestações ocasionais ou temporárias de serviços os Estados membros possam exigir uma determina infra-estrutura ao prestador de serviços, incluindo um escritório ou gabinete, porque razão entende a tutela que esse requisito, à luz da Directiva, não pode ser exigido sequer àqueles que exercem, com carácter permanente e duradouro, uma actividade de prestação de serviços em território nacional?

Pelo contrário, entendemos que a Directiva legitima não apenas a justificação da exigência de estabelecimento para os prestadores de serviços nacionais como até aos estrangeiros que, ocasionalmente aqui prestassem serviços.

Talvez os actuais responsáveis da tutela não se lembrem como era a actividade funerária em Portugal antes da aprovação do Decreto-lei nº 206/2001. Mas os profissionais que, há décadas, exercem a sua actividade neste sector, lembram-se ainda muito bem das funerárias de *vão-de-escada*, dos carros estacionados à porta dos hospitais com angariadores ilícitos de funerais, do tráfico de influências que geria a contratação dos serviços fúnebres no tempo em que vigorava a lei da selva no sector! É para isso que queremos regressar?

Parece-nos amplamente justificada a necessidade de um estabelecimento para cada agência funerária à luz dos mesmos princípios da salvaguarda da qualidade da prestação de serviços e de defesa dos consumidores que enformaram a manutenção da exigência do responsável técnico e que, manifestamente, encontram pleno eco na Directiva 2006/12/CE de 12/12/2006 e na jurisprudência do Tribunal de Justiça.

E o mesmo se poderá dizer do auto-fúnebre, neste caso até com implicações de saúde pública.

Um veículo para transporte de cadáveres deve ser exclusivamente afecto a essa finalidade, sob pena de se colocar em risco a saúde pública. Um veículo que garanta “o transporte de cadáveres ou de restos mortais já inumados em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana e (...) devidamente homologado pelo Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP” não cumpre este requisito.

Desde logo porque não é exigido que o veículo se destine exclusivamente ao transporte de cadáveres, mas também porque “veículo homologado pelo Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP” são todos! A exigência deveria ser de um veículo especialmente homologado para serviço funerário, pois só estes, por definição legal, são exclusivamente afectos ao transporte de cadáveres.

Nada temos a opor ao aluguer de auto-fúnebres, possibilidade aliás já existente na legislação vigente. Mas consideramos essencial que qualquer empresa que tenha por objecto o exercício da actividade funerária possua, pelo menos, um veículo com estas características. Caso contrário estaríamos a fomentar o nascimento de empresas fantasma que, de modo puramente casuístico, recorreriam ao aluguer de meios essenciais para a prestação de serviços, com evidentes perdas para o consumidor em termos de qualidade do serviço prestado e gerando vantagens concorrenciais inaceitáveis face aos demais operadores que, em estrito cumprimento da lei vigente, investiram avultadas somas na aquisição de veículos exclusivamente afectos à actividade funerária.

Lamentamos pois que os princípios essenciais de garantir a qualidade da prestação de serviços, a defesa dos consumidores e a preservação da saúde pública, que fundamentaram a necessidade de dotar o sector funerário de um quadro legislativo que regulasse o acesso e exercício da actividade, não tivessem sido salvaguardados

quanto a requisitos basilares como o estabelecimentos comercial e a necessidade de possuir um auto-fúnebre, quando a própria directiva fornece os meios para a sua defesa.

Esta interpretação selectiva das disposições da Directiva 2006/123 CE é igualmente patente no modo como o legislador não viu qualquer entrave em manter a figura do funeral social, sem sequer sentir necessidade da sua justificação.

Com efeito o artº 15º nº2 g) da Directiva classifica como requisito sujeito a avaliação a fixação de tarifas obrigatórias mínimas e/ou máximas que o prestador tem que respeitar, como é manifestamente o caso do funeral social. Pelo que a sua manutenção deveria ter sido justificada.

E como justificar uma medida que, em face deste quadro legislativo proposto, é manifestamente discriminatória?

Na verdade o que terá levado o legislador a impor apenas a alguns dos operadores funerários esta obrigação isentando-a a outros? Para as agências funerárias é obrigatório, para as associações mutualistas não, como se as vantagens concorrenciais do sector social, em matéria de isenção de impostos, condições mais favoráveis de aquisição de bens e outras, não fossem suficientes...

Tal como proposto neste projecto de Decreto-lei o funeral social é discriminatório, injusto e contrário aos princípios previstos na Directiva 2006/123/CE.

Como acautelará o Estado os interesses públicos, nomeadamente decorrentes do incumprimento desta disposição legal, contra empresas “fantasma” que não possuem estabelecimento comercial, nem auto-fúnebre? Terá intenção de responsabilizar pessoalmente os seus responsáveis técnicos?

Se assim for essa responsabilização não consta do texto legislativo, pelo que se vislumbram muitas coimas por pagar...

Mas este projecto é pródigo em soluções injustas indo ainda ao cúmulo de fazer pagar o justo pelo pecador.

De acordo com o nº 3 do artº 5º do projecto, deixa de ser obrigatório para as agências funerárias possuírem um estabelecimento comercial. Mas quem o possuir tem de afectar as suas instalações exclusivamente à actividade funerária, sob pena de lhe poder mesmo ser aplicada uma sanção acessória de interdição do exercício da actividade por um período de dois anos (artº 22º nº1)!

Será um incentivo para a desmaterialização do serviço funerário, para a proliferação de agências online?

Um estabelecimento comercial e um auto-fúnebre são condições essenciais para a prestação de um serviço de qualidade, razão pela qual deveriam ser obrigatórios para todos os operadores, associações mutualistas incluídas.

É de todo inaceitável, para não dizer grotesco, que alguém, sem que a lei o obrigue, abra um estabelecimento e possa ser punido, até com a interdição do exercício da actividade durante dois anos, pelo mesmo não estar exclusivamente afecto à actividade funerária, quando outros podem impunemente, e com a bênção do legislador, exercer a actividade funerária sem possuírem estabelecimento algum.

Será que fomentar a proliferação de agências sem estabelecimentos nem carros funerários, e por isso mesmo sem qualquer estrutura física que garanta o cumprimento das suas obrigações, protege os interesses do consumidor? E do Estado, quando chegar a hora de cobrar impostos ou coimas por infracções cometidas pela empresa?

### **Das alterações concretas propostas ao regime vigente**

#### **Do alargamento da actividade às pessoas singulares**

Nada nos move contra os comerciantes em nome individual. Pensamos mesmo que um comerciante individual que possua os meios necessários para o exercício da actividade funerária é amplamente preferível a uma sociedade comercial que nada possua e pratique uma prestação casuística de serviços, baseada no tráfico de informações e em meios alheios a que ocorre em regime de aluguer.

Mas não podemos esquecer que possuímos uma lei-quadro das contra-ordenações que prevê sanções diferentes para ilícitos iguais. O mesmo delito é punido de forma mais gravosa se for praticado por uma sociedade do que se o seu autor for um comerciante em nome individual.

Esta é uma situação injusta e inaceitável. Tanto mais quanto é sabido que a dimensão de uma estrutura empresarial não depende da natureza jurídica do seu proprietário. Há empresas individuais muito maiores e mais lucrativas do que sociedades comerciais suas concorrentes. Porque razões deverão ser punidas de modo mais leve pelo mesmo delito?

Face a esta realidade a eliminação do requisito da constituição obrigatória de uma sociedade comercial para as agências funerárias só seria aceitável mediante uma revisão simultânea da lei-quadro das contra-ordenações que eliminasse esta discriminação inaceitável entre pessoas singulares e colectivas, no que concerne à medida da coima a aplicar para idêntica infracção.

Ou, em alternativa, à fixação, no regime revisto, de idênticas sanções para pessoas colectivas e singulares, dependendo a sua graduação das circunstâncias individuais de cada caso, superiormente apreciadas pelo Tribunal.

## Actividades complementares

### Transporte de Cadáveres

Salvo melhor parecer, somos da opinião de que a previsão da alínea b) do nº 2 do artº 3º se esgota nos casos já previstos na alínea a) da mesma disposição. Pelo que a sua inclusão é perfeitamente supérflua.

### Espaços Mortuários

O que são espaços mortuários? Estes são previstos na alínea h) do nº 2 do artº 3º mas não estão definidos nas várias alíneas do artº 2º. Assim está a autorizar-se as agências funerárias a gerir algo indefinido e sujeito às mais variadas interpretações e divagações. Precisamente o contrário do que seria recomendado pela boa técnica legislativa.

### Gestão de Cemitérios

É conhecida a oposição desta associação à privatização da gestão cemiterial, a qual acarreta aumento exponencial das taxas cobradas aos utentes e potencia o tratamento desigual dos diversos agentes envolvidos, particularmente quando a respectiva gestão é entregue a concorrentes directos dos demais operadores que, diariamente, carecem da utilização desse serviço público.

As experiências em curso têm demonstrado a polémica que invariavelmente acompanha as concessões de cemitérios e o seu alargamento às agências funerárias apenas irá alimentar ainda mais esta discussão.

Gostaríamos contudo de conhecer o parecer da Associação Nacional de Municípios sobre esta matéria.

### Associações Mutualistas

Também sobre esta matéria esta associação tem sido clara nos sucessivos pareceres entregues na tutela e nas múltiplas reuniões que já versaram o assunto.

Entendemos que as associações mutualistas exercem uma concorrência desleal aos demais operadores quando, a coberto de um regime fiscal claramente mais favorável, se propõem prestar serviços em igualdade de circunstâncias com os demais concorrentes.

Se a sua finalidade é social então os seus serviços deveriam igualmente revestir essa qualidade, pressuposto essencial do regime mais favorável que lhe é garantido pelo Estado.

Mas a proposta em questão subverte ainda mais este princípio ao impor aos privados uma obrigação de fornecer um funeral social e isentando as associações mutualistas dessa obrigação.

É caso para perguntar quem prossegue então fins sociais, os privados ou as associações mutualistas?!

Face à posição assumida pelo Tribunal Constitucional nesta matéria sabemos que a margem de manobra do legislador foi limitada. Mas nada justifica que acentue ainda

mais as desigualdades já decorrentes dessa decisão judicial, isentando as associações mutualistas do cumprimento de algumas das obrigações constantes do regime vigente.

Se têm o direito de prestar serviços funerários então terão de o fazer em condições de igualdade com os demais operadores e sujeitas às mesmas regras de funcionamento e quadro sancionatório.

### **Requisitos de Funcionamento**

#### **Estabelecimento e Auto-Fúnebre**

Repudiamos a solução proposta que isenta, na prática, as agências funerárias da obrigação de possuírem um estabelecimento comercial aberto ao público e um auto-fúnebre por cada estabelecimento aberto ao público.

Mais do que isso a proposta pune aqueles que os possuírem, se os mesmos não forem autónomos e exclusivamente afectos à actividade funerária, premiando assim os que nada investirem, nada garantirem ao Estado e aos consumidores.

Ou é obrigatório ou não é! Não o sendo é inaceitável que pague o justo pelo pecador!

Mas nós entendemos que deverá continuar a ser obrigatória, para todos os operadores, a existência de um estabelecimento comercial autónomo e exclusivamente afecto à actividade da agência, e bem assim de um auto-fúnebre, pelo menos para cada agência funerária. E bastará ler as notas prévias ao presente parecer para verificar que tal exigência é perfeitamente compatível com os princípios plasmados na Directiva 2006/123/CE de 12 de Dezembro de 2006, porquanto é amplamente justificável pelos princípios da garantia da qualidade da prestação de serviços, da defesa dos consumidores e da preservação da saúde pública.

Remetemos pois esta questão para a leitura das notas prévias.

#### **Responsável técnico**

No geral estamos de acordo com a solução proposta, mas pensamos que o facilitismo votado aos responsáveis técnicos já inscritos ou que se inscrevam durante o período de transição é excessivo, deitando por terra todo o esforço desenvolvido pelas associações do sector no sentido de dotarem os seus profissionais de uma formação profissional adequada e conforme ao referencial aprovado pela ANQ.

Entendemos que 30 horas de formação, que podem até ser substituídas pela mera prova de ter frequentado, nos últimos 3 anos, acções de formação dirigidas ao sector, é quase uma ofensa às centenas de profissionais que, nos últimos anos, frequentaram centenas de horas de formação nos cursos organizados pelas várias associações profissionais do sector funerário, além de profundamente injusto para os novos operadores que queiram inscrever-se como responsáveis técnicos e que são obrigados a frequentar mais de 1.200 horas de formação, de acordo com o referencial aprovado.

Propomos assim que, para os responsáveis técnicos já inscritos ou que venham a inscrever-se durante o período de transição, seja exigida a frequência, com aproveitamento, de alguns módulos fundamentais previstos no referencial vigente e que, globalmente, importam num total de 175 horas de formação:

- Legislação Laboral e da Actividade Funerária (25 horas);
- Procedimentos Burocráticos Relativos ao Óbito (50 horas);
- Orçamentação e Facturação de Produtos e Serviços Funerários (25 horas);
- Prevenção de Riscos na Actividade Funerária (50 horas);
- Psicologia do Luto (25 horas).

Parece-nos um quadro suficientemente abrangente para dotar o responsável técnico de um mínimo formativo adequado ao exercício do cargo, sem prejuízo da formação contínua e de reciclagem que, nos termos do Código do Trabalho, as empresas deverão continuar a prestar-lhe no futuro.

Pensamos ainda que um grande número de responsáveis técnicos já estaria habilitado, no presente, a preencher esta exigência. Todavia veríamos igualmente como positivo um alargamento do período de transição, para cinco anos, de modo a que todos possam aceder a esta formação mínima obrigatória.

### **Período de Funcionamento**

Quanto a esta matéria parece-nos que a solução encontrada lança novamente a confusão no que respeita aos transportes nocturnos.

Face a este preceito, que expressamente revoga as limitações ao transporte nocturno de cadáveres, este é permitido ou não?

O atendimento permanente previsto no nº 2 permite o transporte de cadáveres?

Não nos parece que este consista numa mera planificação e organização do serviço fúnebre, sabendo-se que a sujeição dos estabelecimentos das agências funerárias aos horários de funcionamento previstos na lei, constante do nº 1, importa o seu encerramento obrigatório entre as 00.00h e as 06.00h, se outro horário menos abrangente não tiver sido adoptado pela agência funerária.

Se a justificação para a eliminação da proibição do transporte de cadáveres entre as 00.00h e as 06.00h era a de que, com os centros funerários, já seria possível colocar um cadáver em câmara ardente dentro desse período, porque razão os Centros Funerários têm de estar encerrados entre as 00.00h e as 06.00h?

Ao considerá-los estabelecimentos das agências funerárias (nos termos da alínea c) do artº 2º) o legislador está a submetê-los aos horários de funcionamento previstos na



lei (nº 1 do artº 8º), logo está a impedi-los de estarem abertos entre as 00.00h e as 06.00h.

Assim sendo porque razão liberaliza (se efectivamente o faz, já que a redacção remanescente após a revogação dos antigos nº 2 e 3 do artigo é, no mínimo, ambígua) o transporte nocturno de cadáveres? Para onde os transportarão as agências, se os centros funerários e as Igrejas estão fechados.

Este preceito carece de uma clarificação do seu conteúdo sob pena de lançar a confusão total sobre o transporte nocturno de cadáveres.

### **Deveres Gerais Para Com os Clientes**

#### **Orçamento**

O que é, para o legislador, um suporte durável?

Não se encontra o conceito nas definições previstas no artº 2º, nem o mesmo parece claro ao intérprete.

Será preciso recorrer à jurisprudência para clarificar o alcance desta disposição legal, quando até aqui era pacífica a obrigação de um orçamento escrito (que não exclui obviamente a escrita mecânica ou digitalizada)?

#### **Funeral Social**

Tal como proposto neste projecto de Decreto-lei o funeral social é discriminatório, injusto e contrário aos princípios previstos na Directiva 2006/123/CE;

- a) Discriminatório – porque é imposto apenas às agências funerárias e não às associações mutualistas, que ficam igualmente autorizadas a prestar serviços nesta área; mas também porque é imposto às agências funerárias nacionais e não às estrangeiras que, com carácter permanente ou transitório, aqui prestem serviços;
- b) Injusto – porque impõe obrigações sociais aos privados isentando as associações mutualistas das mesmas, elas sim integradas no sector social e para tal vocacionadas;
- c) Contrário à Directiva 2006/123/CE – porque o artº 15º nº2 g) da Directiva classifica como requisito sujeito a avaliação a fixação de tarifas obrigatórias mínimas e/ou máximas que o prestador tem que respeitar, como é manifestamente o caso do funeral social. Essa avaliação não foi feita e o funeral social não foi justificado à luz da Directiva.

## Escalas nos Hospitais e Lares de Terceira Idade

À luz do normativo legal vigente não existem escalas destinadas à prestação preferencial ou exclusiva de serviços funerários.

Todas as escalas existentes salvaguardam sempre o direito de livre escolha da agência funerária por parte dos familiares do falecido, designadamente as escalas organizadas no âmbito do DL 248/83 de 9 de Junho e bem assim dos Despachos da Ministra da Saúde e do Director-Geral da Saúde, que, aliás, recomendam essa solução atenta a confusão que vigorava nas casas mortuárias dos hospitais antes da organização das escalas.

Assim este preceito, a coberto de uma pretensa proibição das escalas, mais não faz do que manter o regime vigente.

Se é “**proibido** aos estabelecimentos hospitalares, lares de idosos e equipamentos similares, organizar ou implementar escalas de agências funerárias, **destinadas à prestação preferencial ou exclusiva** de quaisquer serviços funerários junto dos respectivos utentes e familiares” isso significa que é **permitido** aos estabelecimentos hospitalares, lares de idosos e equipamentos similares, organizar ou implementar escalas de agências funerárias **que não imponham uma prestação preferencial ou exclusiva** de quaisquer serviços funerários junto dos respectivos utentes e familiares, como são todas as escalas existentes, na medida em que todas salvaguardam o direito de livre escolha da agência funerária por parte dos familiares do falecido.

Uma vez mais o legislador prefere lançar a confusão sobre as regras vigentes a clarificar aquilo que, até agora, funcionava em benefício do utente e da transparência de procedimentos no relacionamento das agências funerárias com os hospitais.

Com esta disposição vai-se desincentivar o funcionamento das escalas. O resultado será o regresso à lei da selva que vigorava antes da sua implementação nos hospitais. Sobretudo quando as agências funerárias deixam de ter que cumprir quaisquer requisitos fundamentais, como os de possuírem um estabelecimento ou um auto-fúnebre.

Não demorará muito tempo até que os escândalos comecem a proliferar e o legislador seja obrigado a rever esta matéria...

## Registo

Nada temos a apontar às novas regras previstas nos artº 14º a 16º. No entanto a previsão do nº 6 do artº 16º causou-nos alguma perplexidade!

O que quererá o legislador dizer com “o efectivo registo não é condição para o legal exercício da actividade”?

Que, enquanto o duplicado do requerimento não for devolvido ao requerente, este pode desenvolver actividade?

Que, atenta a não obrigação de registo para os estrangeiros, estes podem exercer legalmente a actividade não estando registados?

Que, apesar de ser obrigatório o registo, qualquer agência pode legalmente exercer a actividade sem estar registada?

Parece-nos conveniente clarificar esta disposição, sob pena da mesma poder motivar as mais variadas interpretações.

Não acreditamos, face às restantes disposições do diploma, que a interpretação correcta seja a terceira, pelo que nos abstermos, até mais esclarecimentos, a tecer comentários sobre esta norma.

### **Agências Estabelecidas Noutros Estados Membros da UE**

Parece-nos correcta, no essencial, a solução proposta, desde que a aplicação da Directiva 2006/123/CE nos restantes Estados membros da UE tenha por consequência a aprovação de disposições similares.

Caso contrário, defendemos a aplicação de uma cláusula de reciprocidade, a única solução que garantiria uma efectiva igualdade para os agentes económicos envolvidos, no acesso à actividade nos vários países da UE.

Parece-nos também fundamental que, quando o exercício da actividade, por parte de empresa estrangeira, não seja meramente ocasional ou esporádica, e se exerça com alguma permanência, a lei vigente lhe seja efectivamente aplicada, em condições de perfeita igualdade com os operadores nacionais.

Qualquer outra solução seria discriminatória e inaceitável.

### **Alterações ao Decreto-lei 411/98 – Impressos**

Entendemos que teria enorme vantagem, para os prestadores de serviços funerários, que o impresso contemplasse a identificação da agência funerária encarregue do serviço e o respectivo número de registo e NIF, em cumprimento do disposto no artº 13º.

Seria um mau princípio que o diploma que aprova a regra da obrigatoriedade de identificação das agências funerárias igualmente aprovasse um modelo de impresso que não contém um campo para o seu cumprimento!

Por outro lado pensamos ser esta uma ocasião soberana para esclarecer algumas questões que insistentemente levantam polémicas entre as agências funerárias e as entidades gestoras dos cemitérios.

Uma agência funerária presta serviços em todo o território nacional. Se se permitir a cada entidade gestora de cemitérios que desenvolva os seus próprios impressos de inumação, cremação e trasladação, obriga-se, na prática, os operadores a possuírem uma base de dados permanentemente actualizada com centenas de impressos...

Os princípios da simplificação e da desburocratização da administração pública aconselham a que seja adoptado um impresso único, válido para todos os cemitérios deste país, o qual cada agência facilmente obteria e preencheria.

Para tal seria importante que a legislação vigente (DL 411/98) expressamente referisse a obrigatoriedade do uso do impresso anexo, sem quaisquer aditamentos ou alterações, sem brasões ou cabeçalhos (de operadores ou municípios), sem particularidades ou regionalismos.

Esta simples medida pouparia muitas horas de trabalho aos operadores funerários e muitas discussões inúteis com as secretarias cemiteriais.

Não se justifica igualmente a existência de dois impressos, um para inumação e cremação, outro para trasladações. Um só bastaria e cobriria todas as situações, conforme proposta que se anexa.

A bem da desburocratização.

Terminamos pois com uma nota positiva e construtiva este nosso parecer, na esperança de que as críticas ora tecidas ao projecto-lei que visa regular o acesso e exercício da actividade funerária, sejam acolhidas como contributos para o apuramento e aperfeiçoamento da proposta da tutela, que efectivamente são.

A ANEL esteve na origem da primeira legislação do sector publicada em Portugal. Uma legislação que se mostrou fundamental para o desenvolvimento do sector funerário em Portugal e contribuiu decisivamente para regenerar uma actividade, ao tempo, francamente mal vista pela sociedade face aos sucessivos escândalos em que se viu envolvida.

Não podemos por isso assistir passivamente à revogação de um quadro legislativo fundamental para o sector e que, em rigor, é defendido por todos os principais interessados.

Atenciosamente,

A Direcção,